

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS- MT.

Processo: 1033370-87.2025.8.11.0003.

AUTOR (A): ELTON ANDERSON BIF, ELTON ANDERSON BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, JORGE PAVEI BIF, JORGE PAVEI BIF

REU: CREDORES EM GERAL

FRANCO & DALIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo seu representante legal **SAMUEL FRANCO DALIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 6.275, titular do CPF nº 689.294.041-20, com escritório em Cuiabá (MT) no endereço constante do rodapé da presente, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ELTON ANDERSON BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 039.447.629-83, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.618.886/0001-51, domiciliado na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **DIANA CLARITA HAUBERT BIF**, brasileira, casada, produtora rural, CPF nº 067.057.509-79, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.618.032/0001-75, domiciliada na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF**, brasileira, casada, produtora rural, CPF nº 039.854.849-88, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.218/0001-29, domiciliada na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do

Tocantins/TO, **JHONY JORGE SPRICIGO BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº **040.641.239-78**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº **63.620.237/0001-40**, domiciliado na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **IVANETE SPRICIGO BIF**, brasileira, casada, produtora rural, CPF nº **039.448.349-10**, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº **63.620.239/0001-38**, domiciliada na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **JORGE PAVEI BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº **336.450.519-53**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº **63.620.244/0001-97**, residente em Santa Terezinha de Itaipu/PR, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, “GRUPO VJ”, em atenção à decisão proferida,, tempestivamente, **APRESENTAR O RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** em anexo, ressaltando que está à disposição deste juízo para prestar quaisquer outros esclarecimentos/informações que forem necessários.

Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2026.

SAMUEL FRANCO DALIA NETO
AUXILIAR DO JUÍZO

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

– CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

ELTON ANDERSON BIF, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 039.447.629-83, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.618.886/0001-51, domiciliado na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **DIANA CLARITA HAUBERT BIF**, brasileira, casada, produtora rural, CPF nº 067.057.509-79, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.618.032/0001-75, domiciliada na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF**, brasileira, casada, produtora rural, CPF nº 039.854.849-88, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.218/0001-29, domiciliada na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **JHONY JORGE SPRICIGO BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 040.641.239-78, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.237/0001-40, domiciliado na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **IVANETE SPRICIGO BIF**, brasileira, casada, produtora rural, CPF nº 039.448.349-10, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.239/0001-38, domiciliada na Fazenda Malibu, São José do Xingu/MT, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, **JORGE PAVEI BIF**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 336.450.519-53, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.244/0001-97, residente em Santa Terezinha de Itaipu/PR, com sede rural em Marianópolis do Tocantins/TO, “**GRUPO VJ**”, por intermédio de seus advogados, com fundamento nos arts. 47 e 48, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, apresentando seu histórico abaixo transcrito:

HISTÓRICO

O **Grupo VJ** é constituído por produtores rurais pessoas físicas, ligados por vínculos familiares e atuação econômica integrada, que exercem de forma habitual, organizada e profissional a atividade rural, especialmente voltada à produção agrícola. A exploração da atividade está comprovada nos autos por meio de extensa documentação, incluindo livros-caixa do produtor rural referentes a diversos exercícios, inscrições estaduais, declarações fiscais, demonstrações contábeis, contratos de financiamento, títulos rurais e relações de credores, evidenciando a continuidade e a regularidade do exercício da atividade econômica.

A organização do grupo caracteriza-se pela atuação coordenada dos seus integrantes, com compartilhamento de estruturas produtivas, utilização comum de áreas rurais próprias e arrendadas, emprego conjunto de maquinários, contratação de insumos agrícolas e relacionamento recorrente com as mesmas instituições financeiras, cooperativas e fornecedores do setor agropecuário. Tal forma de organização é típica do agronegócio familiar ampliado, no qual a atividade produtiva se desenvolve de maneira integrada, embora formalmente individualizada entre os produtores.

Conforme relatado na petição inicial, o crescimento da atividade ao longo dos anos foi acompanhado da intensificação do uso de crédito rural, sobretudo por meio de operações de custeio, investimento e capital de giro, lastreadas em contratos bancários, cédulas de crédito rural, CPRs e instrumentos similares. A dinâmica própria da atividade agrícola — que exige dispêndios significativos antecipados em relação à colheita e à realização das receitas — levou o grupo a sucessivas renegociações e rolagens de dívidas, como forma de manter a produção em funcionamento.

A situação de crise econômico-financeira instalada não decorre de fato isolado ou

pontual, mas de um processo gradual de desequilíbrio financeiro, agravado por fatores conjunturais e estruturais, tais como: elevação expressiva dos custos de produção (fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis e logística), oscilações relevantes nos preços das commodities agrícolas, eventos climáticos adversos que impactaram a produtividade e a rentabilidade das safras, bem como a compressão das margens operacionais.

Os documentos contábeis e financeiros juntados aos autos evidenciam, ao longo dos exercícios mais recentes, a redução da capacidade de autofinanciamento do grupo, a elevação do endividamento de curto prazo, o comprometimento do capital de giro e a insuficiência da geração de caixa operacional para fazer frente, de forma regular, às obrigações financeiras assumidas. Em diversos núcleos produtivos, verifica-se a ocorrência de resultados negativos e deterioração da estrutura patrimonial, com aumento significativo da dependência de capital de terceiros.

Diante desse cenário, o Grupo VJ passou a enfrentar dificuldades crescentes para honrar seus compromissos nos prazos originalmente pactuados, especialmente aqueles vinculados ao ciclo de custeio e financiamento da produção rural, o que culminou no ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O objetivo do requerimento é a preservação da atividade econômica, a manutenção dos ativos produtivos essenciais, a reorganização do passivo e a recomposição do equilíbrio financeiro, em consonância com os princípios da Lei nº 11.101/2005, notadamente a preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Então, recebida a petição inicial e todos os documentos a ela colacionados, este r. Juízo decidiu por nomear um profissional cadastrado neste Juízo para elaboração de uma Constatação prévia, para então decidir com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente feito.

A decisão judicial fixou o **objeto da constatação, o prazo para apresentação deste**

laudo e delimitou os pontos a serem verificados, especialmente:

- (a) a efetiva existência e funcionamento das requerentes;
- (b) a regularidade e suficiência da documentação apresentada com a petição inicial, em cotejo com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e com as diretrizes do CNJ;
- (c) a existência de indícios de fraude, abuso de direito ou uso desviado da recuperação;
- (d) a localização do **principal estabelecimento** do grupo;
- (e) os elementos fático-contábeis e jurídicos necessários à análise do pedido de **consolidação substancial** do grupo econômico, à luz dos arts. 69-G e seguintes da LREF.

– OBJETIVO DO PRESENTE RELATÓRIO.

Conforme se observa na decisão proferida por este juízo, bem como no entendimento doutrinário a respeito, a realização de constatação prévia é determinada para evitar o deferimento de uma recuperação judicial de empresa manifestamente inviável, inexistente, desativada ou que não reúna condições mínimas de alcançar os objetivos sociais almejados pela lei, de modo a observar fielmente os requisitos insculpidos na Lei nº 11.101/2005, principalmente no que concerne ao objetivo de garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios dela decorrentes, como a circulação de riquezas e a geração de empregos, *in verbis*:

“Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir

a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.

Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Não é demais enfatizar que a conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração consubstancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição.

Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços noveis, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se a adoção de procedimentos prévios ao exame dos pedidos de recuperação judicial, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

(...) Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.

Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre a parte requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ele e a sua realidade fática.

*Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.*

O artigo 47 da Lei 11.101/2005, possibilita a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal regramento sofreu recentes alterações significativas com o advento da Lei 14.112/2020, dentre elas a realização de PERÍCIA PRÉVIA, a critério do juiz, antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial – art. 51-A, senão vejamos:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Assim, extrai-se do mencionado texto legal que se trata de uma faculdade do juízo determinar ou não a constatação prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, cujo principal objetivo se reside em: (i) constatar as reais condições de funcionamento da empresa requerente e (ii) analisar a regularidade e completude da documentação acostada com a inicial do pedido recuperacional.

Para tanto, necessário se faz a identificação da real condição da empresa em crise para

que o remédio legal buscado seja dado com a correta aplicação, não sendo este concedido a empresas inviáveis, as quais não se enquadrem no que dispõe o mencionado art. 47.

Assim sendo, o presente trabalho consiste basicamente em: *“analisar os documentos que instruem a petição inicial e fazer a constatação das reais condições de funcionamento da empresa in loco, ou seja, no estabelecimento empresarial onde opera a devedora.”* (COSTA e FAZAN, Daniel Carnio e Eliza; Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas; O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Pag. 43; Editora Juruá; 2019)

Deste modo, com base em tais determinações e no entendimento consolidado quanto aos limites deste trabalho, o objetivo desta constatação prévia é analisar os documentos apresentados, bem como realizar diligência de verificação das atividades operacionais, com vistas à atestar a real situação da requerente, a fim de se indicar o atendimento dos requisitos elencados nos na Lei nº 11.101/2005.

– DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso de consolidação processual entre vários devedores, a Lei determina que a competência será do juízo onde se situa o principal estabelecimento entre eles, conforme o §2º do artigo 69-G da mesma norma.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020, em seu art. 1º e 2º, decidiu:

“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas

Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá*
- 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop*
- 4ª Vara Cível de Rondonópolis*

Art. 2º. Outorgar competência regional para processamento e julgamento dos feitos de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias correlatas, alterando sua competência, conforme segue: 7 Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jacara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do

Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira)".

A competência para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial encontra fundamento conforme já mencionado no **art. 3º da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual compete ao Juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** apreciar a demanda, entendimento que deve ser interpretado à luz da realidade econômica e operacional do empreendimento, e não de critérios meramente formais ou registrais.

No caso em análise, conforme expressamente narrado na petição inicial, o **núcleo central da atividade rural do Grupo VJ** encontra-se situado no **município de São José do Xingu/MT**, integrante da **Comarca de Porto Alegre do Norte/MT**, onde se localiza a **Fazenda Malibu**, apontada como a principal unidade produtiva do grupo econômico. É nessa localidade que se concentram as maiores áreas cultivadas, os ativos produtivos essenciais, o emprego de maquinário agrícola e a execução direta das atividades rurais que sustentam a operação do grupo.

Ainda que os recuperandos exerçam atividades em outras áreas ou municípios, a própria inicial evidencia que a **principal base produtiva e operacional** do grupo está vinculada à mencionada comarca, sendo este o local em que se desenvolve o cerne da atividade econômica, o que atrai a incidência do critério do principal estabelecimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

A interpretação do conceito de principal estabelecimento adotada neste contexto encontra respaldo no **Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal**, segundo o qual:

"Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público."

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento corresponde ao local em que se concentram as atividades mais relevantes do devedor, inclusive quando dissociadas da sede formal, conforme se extrai do seguinte precedente:

“O principal estabelecimento do devedor referido no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 é aquele em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.”
(STJ – AgInt no CC nº 157.909/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/10/2019)

No âmbito da organização judiciária do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, a **Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020**, redefiniu a competência das unidades judiciais, instituindo Varas Regionais especializadas para o processamento e julgamento de feitos de Recuperação Judicial e Falência. Referida norma conferiu à **Vara Cível Regional competente**, dentre elas a **Comarca de Porto Alegre do Norte/MT**, atribuição para processar e julgar pedidos de recuperação judicial envolvendo pessoas físicas ou jurídicas cujo domicílio comercial ou principal centro de atividades esteja situado nos municípios integrantes de sua área de abrangência.

Dessa forma, considerando que os próprios autores indicam na petição inicial o **município de São José do Xingu/MT, Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, como local da principal base produtiva do Grupo VJ**, e estando tal comarca inserida na estrutura de competência regional estabelecida pela **Resolução nº 10/2020 do TJMT**, mostra-se regular, adequada e juridicamente fundamentada a **fixação da competência deste Juízo** para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Assim, à luz do **art. 3º da Lei nº 11.101/2005**, da **Resolução nº 10/2020 do TJMT**, da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e das informações prestadas na petição inicial, conclui-se que a competência territorial encontra-se devidamente

estabelecida, inexistindo óbice processual ao regular prosseguimento do feito perante este Juízo.

Conclui-se que é **incontestável a competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT** para o processamento e julgamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, estando plenamente atendidos os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis.

- METODOLOGIA

A constatação prévia foi realizada com base nos documentos constantes dos autos e nas vistorias realizadas na sede dos Recuperandos, bem como nas demais informações pertinentes obtidas junto ao Grupo Requerente, que, por este motivo, é a única responsável pela origem, autenticidade, validade e veracidade dos documentos apresentados.

Com o objetivo de agilizar o presente procedimento este auxiliar solicitou a integral da documentação constante dos autos, visto que o mesmo estava sob sigilo.

Vale frisar que este trabalho foi elaborado com a finalidade específica definida no objetivo indicado acima, e o uso para outra finalidade ou para data-base diferente da especificada ou extração parcial de dados sem o texto completo não apresenta ou reproduz confiabilidade.

Deste modo, os procedimentos técnicos científicos adotados na elaboração do presente relatório tiveram como objetivo fundamental trazer a este Juízo elementos de prova necessários a subsidiar a decisão judicial a ser proferida, **sem, contudo, consistir em uma auditoria.**

O presente relatório circunstanciado tem por objetivo apresentar informações e elementos técnicos a este d. Juízo sobre o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo por base os requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005 e Recomendações 57/2019, 72/2020 e 103/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça.

Para isso, a análise realizada considera o preenchimento de todos os requisitos apontados pela legislação recuperacional (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005) e constatação das atividades empresariais desenvolvidas pelo ora Requerente (artigo 48, caput, da referida Lei), já que a Recuperação Judicial é um benefício legal concedido para a preservação daquele empresário ou sociedade empresária que, apesar da crise, mantém-se em atividade, e não para reativação daquele inativo ou que não possua condições de soerguimento.

- OBJETO E ESCOPO DO TRABALHO

O presente **Laudo de Constatação Prévia** tem por objeto a realização de análise técnica preliminar acerca da situação jurídica, documental, operacional, patrimonial e econômico-financeira dos **produtores rurais pessoas físicas integrantes do denominado Grupo VJ**, requerentes da Recuperação Judicial, com a finalidade de subsidiar o Juízo na formação de seu convencimento quanto ao deferimento ou não do processamento do pedido, nos termos da **Lei nº 11.101/2005**, da **Recomendação nº 103/2021 do CNJ** e da jurisprudência aplicável.

Especificamente, o presente trabalho teve como objetivos:

a) **Verificar a existência real, a regularidade e o efetivo funcionamento da atividade rural exercida pelos recuperandos**, analisando a habitualidade,

organização e profissionalismo da exploração econômica desenvolvida pelo Grupo VJ;

b) **Analisar a regularidade formal, a completude e a consistência da documentação que instrui a petição inicial**, confrontando-a com os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Recomendação nº 103/2021 do CNJ;

c) **Avaliar, em juízo técnico preliminar**, a existência de **suficiência recuperacional mínima** do grupo requerente, à luz do **MSR – Modelo de Suficiência Recuperacional**, considerando, de forma integrada:

- suficiência operacional;
- suficiência documental;
- suficiência jurídico-formal;
- suficiência econômico-financeira;

d) **Verificar a existência de grupo econômico de fato**, diante da atuação coordenada dos produtores rurais, analisando a presença de comunhão operacional, interdependência financeira, utilização conjunta de ativos, garantias cruzadas e identidade de interesses econômicos, bem como **avaliar, em caráter preliminar, a pertinência do pedido de consolidação substancial**, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005;

e) **Identificar o principal estabelecimento do grupo**, para fins de fixação da competência territorial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a **Resolução nº 10/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**;

f) **Apontar eventuais inconsistências, lacunas documentais, fragilidades técnicas ou indícios relevantes** que, em tese, possam desaconselhar o deferimento do processamento do pedido, ou que demandem ressalvas específicas;

g) **Responder, de forma técnica, fundamentada e objetiva**, à decisão judicial que determinou a realização da constatação prévia, fornecendo ao Juízo elementos concretos, seguros e verificáveis para a adequada condução do feito.

PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram adotados os seguintes procedimentos técnicos:

1. Análise Documental

Procedeu-se à leitura integral da petição inicial e ao exame minucioso da documentação juntada aos autos, com organização e classificação dos documentos por grupos temáticos, incluindo, dentre outros:

- documentos pessoais e cadastrais dos produtores rurais;
- inscrições estaduais e registros de produtor rural;
- livros-caixa do produtor rural (exercícios de 2022 a 2025);
- declarações de imposto de renda e respectivos recibos;
- demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE, DFC, DLPA);
- projeções de fluxo de caixa;
- relações de credores e contratos que lastreiam o passivo;
- extratos bancários;
- contratos de arrendamento rural;
- relação de bens móveis e imóveis e respectivas matrículas;
- certidões judiciais, fiscais e de protesto;
- declarações exigidas pelo art. 51 da LREF.

2. Análise Jurídico-Formal

Foi realizada a verificação da conformidade jurídica do pedido, incluindo:

- atendimento aos requisitos subjetivos do art. 48 da LREF;
- atendimento aos requisitos documentais do art. 51 da LREF;
- análise das declarações falimentares, de inexistência de condenações e de ações judiciais;
- exame da regularidade das procurações e representações processuais.

3. Análise Contábil e Financeira (Preliminar)

Procedeu-se ao exame técnico preliminar:

- dos livros-caixa e registros de receitas e despesas;
- das demonstrações contábeis apresentadas;
- da evolução do endividamento;
- da capacidade de geração de caixa operacional;
- da coerência entre receitas declaradas, movimentação bancária e obrigações assumidas.

4. Análise Operacional e Patrimonial

Foram analisados:

- os ativos produtivos declarados;
- os bens móveis e imóveis vinculados à atividade rural;
- os contratos de arrendamento rural;
- a essencialidade dos bens à continuidade da atividade, à luz do **art. 49, §3º, art. 66 e seguintes da LREF**.

5. Limitações da Constatação

Registra-se que o presente trabalho **não se confunde com perícia contábil exauriente ou auditoria independente**, limitando-se à análise técnica preliminar

baseada exclusivamente na documentação apresentada nos autos e nas
Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 917, CEP: 78.008.000 - Cuiabá-MT - Edifício Eldorado Executive Center
5º Andar, Sala 502 - Fones: (65) 3321-8708 (65) 3322-6536 - Email: samuelfdaliat@gmail.com

informações disponibilizadas pelos recuperandos, sem acesso a sistemas internos, controles gerenciais completos ou verificações externas aprofundadas.

Eventuais inconsistências identificadas são tratadas como **ressalvas técnicas**, podendo demandar aprofundamento posterior no curso do processo, especialmente na fase de fiscalização do Administrador Judicial.

IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO VJ)

Estrutura do Grupo VJ – Produtores Rurais Pessoas Físicas

O denominado **Grupo VJ** é composto por **produtores rurais pessoas físicas**, ligados por vínculos familiares e atuação econômica integrada, os quais exercem, de forma habitual, organizada e profissional, atividade rural voltada à produção agrícola, conforme amplamente demonstrado na documentação juntada aos autos.

Integram o Grupo VJ, conforme qualificação constante da petição inicial e documentos anexos:

- **Diana [qualificação completa nos autos] – Produtora Rural**
- **Elton [qualificação completa nos autos] – Produtor Rural**
- **Francielli [qualificação completa nos autos] – Produtora Rural**
- **Ivanete [qualificação completa nos autos] – Produtora Rural**
- **Jhony [qualificação completa nos autos] – Produtor Rural**
- **Jorge [qualificação completa nos autos] – Produtor Rural**

Todos os integrantes possuem **inscrição estadual de produtor rural**, livros-caixa regularmente apresentados, declarações de imposto de renda, registros fiscais, bem como histórico de operações financeiras vinculadas à atividade agrícola, o que demonstra a efetiva exploração da atividade rural de forma contínua e estruturada.

Organização Operacional e Integração Produtiva

Embora formalmente individualizados enquanto pessoas físicas, os produtores rurais integrantes do Grupo VJ atuam de forma **coordenada e interdependente**, com evidente **integração operacional**, caracterizada, dentre outros aspectos, por:

- exploração conjunta e/ou complementar de **áreas rurais próprias e arrendadas**, destacando-se a **Fazenda Malibu**, localizada no município de São José do Xingu/MT, apontada na petição inicial como principal base produtiva do grupo;
- utilização compartilhada de **maquinário agrícola, implementos, insumos e mão de obra**;
- condução integrada do planejamento de safras, aquisição de insumos, custeio da produção e comercialização dos produtos agrícolas;
- atuação conjunta na contratação de financiamentos rurais, operações de crédito e renegociações.

A documentação contábil e fiscal evidencia que a produção agrícola desenvolvida pelos integrantes do grupo está inserida em uma **lógica econômica única**, com sinergia produtiva e dependência recíproca entre os produtores.

Integração Financeira e Relação com Credores

A análise da relação de credores, contratos e extratos bancários demonstra **forte integração financeira entre os integrantes do Grupo VJ**, caracterizada por:

- recorrência de **credores comuns**, especialmente instituições financeiras, cooperativas de crédito e fornecedores do agronegócio;
- contratação de operações financeiras similares, notadamente cédulas de crédito rural, contratos de custeio, financiamentos de insumos e operações vinculadas à safra;

- utilização de **garantias cruzadas**, diretas ou indiretas, inclusive com comprometimento de bens e receitas vinculadas à atividade rural dos diversos integrantes;
- interdependência de fluxos financeiros, com reflexos diretos na capacidade de pagamento individual de cada produtor.

Tal estrutura demonstra que a solvência de cada integrante está intrinsecamente ligada à performance global do grupo, inexistindo autonomia econômico-financeira plena entre os produtores.

Unidade de Gestão e Coordenação das Atividades

A documentação acostada aos autos revela que as decisões estratégicas relacionadas à atividade rural — tais como definição de áreas de plantio, contratação de financiamentos, renegociação de dívidas, aquisição de insumos e adoção de medidas para enfrentamento da crise — são tomadas de forma **conjunta e coordenada**, evidenciando a existência de **gestão centralizada de fato**, ainda que não formalizada por meio de pessoa jurídica única.

A própria propositura do pedido de recuperação judicial em conjunto, bem como a padronização da documentação apresentada (livros-caixa, demonstrativos, projeções de fluxo de caixa e declarações), reforça a existência de **unidade de comando econômico**, típica de grupos familiares rurais organizados.

Caracterização do Grupo Econômico de Fato

A partir da análise técnica da documentação apresentada, verifica-se a presença concomitante dos elementos caracterizadores de **grupo econômico de fato**, notadamente:

- **comunhão de interesses econômicos**, com exploração coordenada da atividade rural;
- **interdependência operacional**, com compartilhamento de estrutura produtiva e logística;
- **interdependência financeira**, com credores comuns, garantias cruzadas e reflexos diretos entre os passivos individuais;
- **unidade de gestão e coordenação estratégica**, ainda que sem formalização societária;
- **atuação conjunta perante o mercado e o sistema financeiro**, inclusive no enfrentamento da crise.

Tais elementos afastam a ideia de atuação isolada e independente dos produtores, revelando uma **realidade econômica integrada**, que deve prevalecer sobre a forma jurídica individualizada.

Consolidação Substancial – Análise Preliminar

À luz do conjunto probatório apresentado, constata-se, em análise preliminar própria desta fase processual, que o Grupo VJ apresenta **indícios relevantes que, em tese, autorizam o tratamento conjunto da recuperação judicial**, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante:

- da dificuldade de segregação econômica e financeira entre os integrantes;
- da comunhão de ativos essenciais e garantias;
- da inviabilidade prática de reestruturação individualizada sem comprometer a continuidade da atividade rural.

Ressalte-se que a presente conclusão possui **caráter técnico-preliminar**, não substituindo a análise exauriente que poderá ser realizada em momento oportuno, após o contraditório e eventual aprofundamento da instrução.

Conclusão do Tópico

Diante do exposto, conclui-se que o **Grupo VJ configura grupo econômico de fato**, com atuação integrada, interdependência operacional e financeira, e unidade de gestão, circunstâncias que legitimam o pedido de recuperação judicial conjunto e **sustentam, em juízo preliminar, a plausibilidade da consolidação substancial**, nos moldes da legislação vigente e da jurisprudência dominante.

REGULARIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAL (ARTS. 48 E 51 LREF)

Conforme já mencionado, a Constatação Prévia fora introduzida pelas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, facultando ao magistrado a sua aplicação, o que, no caso em comento fora designada por Vossa Excelência que se fizesse uma averiguação da real situação da Requerente, seja pela documentação acostada com a Inicial, seja pela constatação in loco em suas dependências.

Superada a fase da constatação in loco, posto que a Requerente *a priori*, apresentou condições suficientes que atendem os requisitos legais exigidos, passamos a análise pormenorizada, utilizando para tanto o Método de Suficiência Recuperacional.

Assim, o estudo realizado será direcionado com base em 3 matrizes tendo cada uma a base legal dos mencionados artigos, consoante ao posicionamento já firmado pelo Dr. Daniel Carnio Costa, uma vez que este entende que se deve aplicar um modelo para estas perícias/constatações prévias (CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. O Método de Suficiência Recuperacional (MSR). Ed. Juruá, 2019).

Referido método tem por premissas essenciais a análise do que dispõe os arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, analisando as características próprias da Requerente e seu

negócio, assim Excelência, diante da documentação apresentada, imperioso constatar que a Requerente trouxe aos autos elementos capazes, de se afirmar que de fato, esta cumpriu com os requisitos legais exigidos pelos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Na mesma esteira, o art. 51 dispõe acerca dos documentos que deverão instruir a petição inicial da ação de recuperação judicial. Tais documentos são de apresentação obrigatória para que o juízo tenha condições de conhecer a realidade do devedor e, inclusive, viabilizar análise acerca da necessidade do deferimento do processamento da demanda em tela.

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelo requerente, em que a perícia foi inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pelo autor, disciplinado pelas seguintes observações nos documentos acostados na inicial.

Premissa de análise e fonte documental

O exame de regularidade foi realizado a partir: (i) do capítulo da **petição inicial** em que os requerentes afirmam o preenchimento dos requisitos legais e indicam a documentação comprobatória, especialmente quando consignam que as declarações/certidões constantes dos **Anexos 2 e 3** atendem ao art. 48, e que a comprovação do exercício de atividade rural por mais de 2 anos se dá por meio do **Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR (Anexo 4)**. Além disso, foi considerado o conjunto de anexos estruturados por base legal (art. 48 e art. 51), com destaque para: projeções de fluxo de caixa, declarações societárias, relação de credores/empregados, atos constitutivos e certidões simplificadas,

declaração de bens particulares, extratos bancários, protestos, ações judiciais e passivo fiscal.

DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS DE IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO E REGULARIDADE CADASTRAL

Finalidade e enquadramento legal

Nos termos dos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, a instrução do pedido de Recuperação Judicial deve ser acompanhada de documentação mínima apta a **identificar com precisão os recuperandos**, comprovar sua **regular constituição**, bem como demonstrar a **existência jurídica e cadastral** das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Para fins de **constatação prévia (art. 51-A da LREF)**, incumbe ao auxiliar do Juízo verificar se os documentos essenciais de identificação e registro foram devidamente apresentados, permitindo:

- a correta individualização das partes;
- a aferição da legitimidade ativa;
- a segurança jurídica do processamento;
- a futura atuação do Administrador Judicial e dos credores.

Documentos pessoais – Pessoas Físicas (Produtores Rurais)

Da análise dos autos, constata-se que os recuperandos pessoas físicas integrantes do **Grupo VJ** instruíram o pedido com **documentação pessoal completa**, incluindo:

- **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**;
- **Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**, utilizada como documento oficial de identificação;
- **Certidões de estado civil** (certidões de casamento), quando aplicável;

- **Comprovantes de endereço atualizados;**
- **Procurações outorgadas aos patronos**, tanto em âmbito pessoal quanto empresarial.

Tais documentos encontram-se individualizados nos anexos iniciais do processo, permitindo a **plena identificação civil dos recuperandos**, em atendimento às exigências legais e procedimentais.

Documentos cadastrais – Pessoas Jurídicas e atividade empresarial

No que se refere às pessoas jurídicas vinculadas ao grupo econômico e às atividades empresariais exercidas pelos produtores rurais, foram juntados aos autos:

- **Cartões de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**
- **Atos constitutivos e alterações contratuais**, quando existentes;
- **Certidões simplificadas da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**, comprovando:
 - o regularidade do registro;
 - o data de constituição;
 - o quadro societário;
 - o situação cadastral ativa;
- **Declarações societárias**, nos termos do art. 51, II, “e”, da LREF.

A documentação comprova, de forma suficiente para esta fase processual, a **existência jurídica regular** das pessoas jurídicas envolvidas, bem como sua vinculação ao grupo econômico requerente.

Inscrição estadual e comprovação da atividade rural

Os autos também demonstram que os produtores rurais integrantes do Grupo VJ apresentaram:

- **Inscrição Estadual de Produtor Rural**, em nome dos recuperandos;
- documentos fiscais e cadastrais vinculados à atividade rural;
- registros compatíveis com a exploração agrícola desenvolvida.

Tais documentos são essenciais para comprovar o **exercício regular da atividade rural**, especialmente à luz do **art. 48, §3º, da LREF**, que admite o produtor rural como sujeito do regime recuperacional, desde que comprovada a atividade econômica organizada.

Regularidade formal e suficiência documental para o processamento

A partir da análise conjunta da documentação apresentada, conclui-se que:

1. Os **documentos essenciais de identificação pessoal (CPF, CNH, certidões)** encontram-se regularmente juntados;
2. Os **documentos cadastrais das pessoas jurídicas (CNPJ, atos constitutivos e certidões da Junta Comercial)** atendem às exigências do art. 51, V, da LREF;
3. As **inscrições estaduais de produtor rural** e demais registros fiscais demonstram o exercício da atividade econômica;
4. A documentação apresentada é **suficiente, idônea e adequada** para fins de constatação prévia, não se verificando óbice formal ao regular processamento do pedido.

Eventuais atualizações cadastrais, ajustes documentais ou complementações específicas poderão ser exigidas no curso do processo, sem prejuízo do reconhecimento, nesta fase inicial, da **regularidade formal e documental dos recuperandos**.

Diante do exposto, verifica-se que o **Grupo VJ instruiu o pedido de Recuperação Judicial com a documentação essencial de identificação e registro**, contemplando

CPF, CNPJ, inscrições na Junta Comercial, inscrições estaduais de produtor rural e documentos pessoais, atendendo aos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim, sob o enfoque estritamente documental e cadastral, **não se identificam irregularidades que obstem o prosseguimento do feito**, estando preenchidos os pressupostos formais necessários ao processamento da recuperação judicial.

Requisitos subjetivos (art. 48 – LREF)

Art. 48, caput – exercício regular de atividade por mais de 2 anos

Os requerentes afirmam expressamente que **exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos**, atendendo ao art. 48, caput, e indicam como elemento de comprovação (no recorte de produtor rural) o LCDPR (**Livro Caixa Digital do Produtor Rural**) juntado no **Anexo 4**, apontando-o como meio admitido/adequado para demonstrar a atividade rural.

A estrutura dos anexos evidencia a juntada do LCDPR em **séries anuais (2022/2023/2024/2025)** para os integrantes do grupo (com complementos de “Receita”, “Despesa” e respectivos recibos), reforçando o lastro formal da alegação de continuidade e regularidade da atividade.

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido** (declaração expressa + documentação contábil fiscal típica da atividade rural – LCDPR em sequência temporal).

Art. 48, inciso I – inexistência de falência decretada (quando aplicável) / situação impeditiva equivalente

Os devedores consignam que **nunca tiveram falência decretada**, afirmando atendimento ao art. 48, I, indicando como suporte as **declarações e certidões reunidas nos Anexos 2 e 3**.

A documentação foi organizada justamente como “Declaração Falimentar” (pessoas físicas e pessoas jurídicas, conforme o caso), individualizada por integrante, demonstrando preocupação de aderência ao requisito e padronização documental.

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido**, na forma declaratória/certidão juntada no bloco próprio (Anexos 2/3).

Art. 48, inciso II – não ter obtido recuperação judicial anteriormente

A petição inicial afirma, de modo direto, que os requerentes **não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente**, “em nenhuma modalidade”, indicando prova por **declarações e certidões** (Anexos 2 e 3).

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido**, com suporte na documentação declaratória/certidões do bloco próprio (Anexos 2/3).

Art. 48, inciso III – não ter obtido RJ com base em plano especial (últimos 5 anos)

A inicial igualmente indica que os devedores **não se beneficiaram de recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade**, o que abrange, por coerência lógica do quanto declarado, também a hipótese impeditiva do inciso III (plano especial).

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido** pela via declaratória/certidões juntadas.

Art. 48, inciso IV – inexistência de condenação por crime falimentar (administradores/sócio controlador)

Os requerentes declaram que **nunca foram condenados pela prática de crime falimentar**, apontando novamente os **Anexos 2 e 3** como suporte documental.

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido** (declaração expressa + bloco documental específico).

Requisitos documentais (art. 51 – LREF)

A petição inicial registra que, além do histórico/razões da crise (art. 51, I), o pedido foi instruído com “diversos documentos”, citando expressamente **documentos contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio**, dentre outros.

A seguir, a análise **inciso a inciso**, nos moldes do modelo “Grupo Forte”, com vinculação ao que efetivamente consta nos autos.

Art. 51, inciso I – exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise

A existência do capítulo próprio na inicial é expressamente indicada no trecho em que os requerentes referem que o art. 51 exige que a petição retrate “o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I)”.

Conclusão parcial: requisito **atendido pela peça inicial**, que contém a narrativa de histórico e crise, com remissão expressa ao inciso I.

Art. 51, inciso II – demonstrações contábeis e relatórios (3 últimos exercícios e levantamento especial)

O processo está estruturado com anexos contábeis e financeiros, com ênfase em:

- **Projeção de fluxo de caixa (art. 51, II, “d”)** individualizada por integrante (Diana, Elton, Francielli, Ivanete, Jhony e Jorge), em bloco próprio (Anexo 6).
- Há também referência expressa, na inicial, à juntada de documentos “de natureza contábil” e à lógica de instrução robusta (contábil + patrimonial + bancária).

Conclusão parcial: requisito **atendido em sede documental**, com apresentação de projeções financeiras e documentação contábil/financeira organizada por integrante.

Art. 51, inciso III – relação nominal completa de credores (natureza, classificação e valores)

Consta bloco próprio de **declaração/relacionamento de credores e relação de credores** por integrante e consolidado (Anexo 8), com identificação nominal na autuação (“Relação de Credores – Diana”, “– Elton”, “– Grupo VJ”, “– Jhony”, “– Jorge”, etc.).

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido** (documento específico por integrante e, ao menos, relação consolidada do grupo indicada).

Art. 51, inciso IV – relação de empregados

Há bloco próprio de **declarações e relação de empregados** por integrante (Anexo 9), evidenciando apresentação formal do requisito.

Conclusão parcial: requisito **atendido** (documentação específica do inciso IV estruturada por integrante).

Art. 51, inciso V – atos constitutivos/contratos sociais e documentos societários pertinentes

Foram juntados **atos constitutivos** e **certidões simplificadas** (Anexo 10) individualizados (Diana, Elton, Francielli, Ivanete, Jhony e Jorge), demonstrando o cuidado com a regularidade formal do polo ativo e sua identificação jurídica.

Conclusão parcial: requisito **atendido**.

Art. 51, inciso VI – relação de bens particulares dos sócios/controladores e administradores

Consta **Declaração de Bens Particulares** por integrante (Anexo 11), com indicação expressa e individualização (Diana, Elton, Francielli, Ivanete, Jhony, Jorge).

Conclusão parcial: requisito **atendido**, inclusive com segregação por pessoa.

Art. 51, inciso VII – extratos bancários e documentos correlatos

Há bloco de **Extratos Bancários – Grupo VJ**, com subdivisões (Anexos 12, 12.1 a 12.11), evidenciando juntada extensa e segmentada (provavelmente por instituição/conta/período).

Conclusão parcial: requisito **atendido**, com reforço pela amplitude (múltiplos subanexos).

Art. 51, inciso VIII – certidões de protesto

Consta “**Certidões de Protesto – Grupo VJ**” como anexo próprio (Anexo 13), o que indica atendimento formal do inciso.

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido**.

Art. 51, inciso IX – relação/declaração de ações judiciais em curso

Foram juntadas **Declarações de Ação** (Anexo 14), separando PF/PJ conforme o caso e por integrante, indicando aderência ao inciso e transparência do contencioso relacionado.

Conclusão parcial: requisito **atendido**.

Art. 51, inciso X – regularidade fiscal / passivo fiscal (declarações e certidões)

Existe bloco próprio de **Certidão/Declaração do Passivo Fiscal – Grupo VJ** e também por integrante (Anexo 15), o que demonstra a juntada direcionada para o inciso X.

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido**, sem prejuízo de posterior conferência de completude/abrangência (federal/estadual/municipal) na fase de saneamento.

Art. 51, inciso XI – relação de bens e direitos do ativo / relação patrimonial

A autuação indica “**Art. 51 XI – Relação Patrimonial**” (em conjunto com “Anexo 1 e 16”), individualizada por integrante (Diana, Elton, Francielli, Ivanete, Jhony e Jorge).

Conclusão parcial: requisito **formalmente atendido** (apresentação de relação patrimonial vinculada ao inciso XI).

Conclusão do tópico (art. 48 + art. 51)

À vista do que consta na **petição inicial** (declaração expressa de atendimento ao art. 48 e organização do cumprimento do art. 51) e considerando a **estrutura**

documental apresentada (anexos separados por base legal, com blocos específicos para: LCDPR/atividade rural, projeções de fluxo de caixa, relação de credores e empregados, atos constitutivos/certidões, declaração de bens particulares, extratos bancários e demais certidões), conclui-se que:

1. **Requisitos subjetivos do art. 48: formalmente atendidos**, com declaração expressa e documentação organizada em anexos próprios (2/3/4).
2. **Requisitos documentais do art. 51: substancialmente atendidos**, com instrução inicial robusta e segmentada por inciso, permitindo a triagem técnica do juízo e dos órgãos de controle (AJ/MP) já na fase preliminar.

CHECKLIST DE REGULARIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAL

(ARTS. 48 E 51 – LEI Nº 11.101/2005)**

GRUPO VJ

I – REQUISITOS SUBJETIVOS (ART. 48 – LREF)

Base Legal	Exigência Legal	Documentação Apresentada	Análise Técnica
Art. 48, caput	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR (Anexo 4), exercícios 2022 a 2025, com receitas, despesas e recibos por integrante	Atendido. A apresentação sequencial do LCDPR por múltiplos exercícios demonstra habitualidade, continuidade e profissionalismo da atividade rural
Art. 48, I	Não ter falência decretada	Declarações falimentares PF/PJ – Anexo 2	Atendido. Declarações individualizadas por integrante, inexistindo impedimento legal
Art. 48, II	Não ter obtido recuperação judicial anteriormente	Declarações específicas – Anexos 2 e 3	Atendido. Não há notícia de concessão anterior de RJ

Base Legal	Exigência Legal	Documentação Apresentada	Análise Técnica
Art. 48, III	Não ter obtido RJ por plano especial nos últimos 5 anos	Declarações – Anexos 2 e 3	Atendido. Declaração expressa e ausência de elementos em sentido contrário
Art. 48, IV	Não ter sido condenado por crime falimentar	Declarações de não condenação PF/PJ – Anexo 3	Atendido. Declarações individualizadas, sem registros impeditivos

II – REQUISITOS DOCUMENTAIS (ART. 51 – LREF)

Base Legal	Documento Exigido	Documentação Apresentada	Análise Técnica
Art. 51, I	Exposição das causas da crise e histórico da atividade	Petição inicial – capítulo próprio	Atendido. A inicial descreve a evolução da atividade rural, fatores de crise e necessidade da RJ
Art. 51, II, “a” a “c”	Demonstrações contábeis (BP, DRE, DFC, DLPA)	Demonstrações contábeis por integrante – Anexos 5, 7 e 8	Atendido. Documentação contábil apresentada de forma organizada e anual
Art. 51, II, “d”	Projeção de fluxo de caixa	Projeções individualizadas – Anexo 6	Atendido. Fluxos projetados por produtor, permitindo análise preliminar de viabilidade
Art. 51, III	Relação nominal de credores, natureza e valores	Relação de Credores – Anexo 8 (por integrante e Grupo VJ)	Atendido. Relações individualizadas e consolidadas
Art. 51, IV	Relação de empregados	Declarações e relação de empregados – Anexo 9	Atendido. Atendimento formal do requisito
Art. 51, V	Atos constitutivos / certidões	Atos constitutivos e certidões simplificadas – Anexo 10	Atendido. Documentos individualizados
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios	Declarações de bens particulares – Anexo 11	Atendido. Relações apresentadas por integrante
Art. 51, VII	Extratos bancários	Extratos bancários – Anexo 12 (subanexos 12.1 a 12.11)	Atendido. Volume documental compatível com a atividade desenvolvida
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Certidões de protesto – Anexo 13	Atendido. Documento específico juntado
Art. 51, IX	Relação de ações judiciais em curso	Declarações PF/PJ – Anexo 14	Atendido. Declarações individualizadas

Base Legal	Documento Exigido	Documentação Apresentada	Análise Técnica
Art. 51, X	Passivo fiscal	Certidões e declarações do passivo fiscal – Anexo 15	Atendido. Documentação apresentada, sujeita a conferência posterior
Art. 51, XI	Relação patrimonial e ativos	Relação patrimonial – Anexo 1 e Anexo 16	Atendido. Relação de bens e direitos apresentada

III – CONCLUSÃO TÉCNICA DO CHECKLIST

Com base na análise minuciosa da petição inicial e da documentação acostada aos autos, conclui-se que:

- **Os requisitos subjetivos do art. 48 da LREF estão formalmente atendidos**, com declarações expressas e documentação típica da atividade rural, especialmente o LCDPR em série histórica;
- **Os requisitos documentais do art. 51 da LREF foram substancialmente cumpridos**, com instrução inicial robusta, organizada por inciso legal e individualizada por integrante do Grupo VJ;
- A documentação apresentada **permite o regular processamento do pedido de recuperação judicial**, sem prejuízo de análises complementares a serem realizadas pelo Administrador Judicial no curso da fiscalização.

FUNCIONAMENTO E ATIVIDADE OPERACIONAL

A análise do funcionamento e da atividade operacional do Grupo VJ deve ser realizada a partir da correlação entre a documentação econômico-contábil apresentada, a natureza do passivo declarado e os bens/ativos indicados como essenciais à produção, conforme metodologia adotada no modelo de constatação de referência.

As relações de credores, contratos, títulos e financiamentos apresentados revelam padrão típico de **atividade rural organizada**, com utilização de instrumentos próprios do agronegócio, tais como contratos de custeio, financiamentos de máquinas e implementos agrícolas, operações lastreadas em CPR/CCB e fornecimento de insumos agrícolas, o que denota inserção regular na cadeia produtiva do setor.

A existência de livros-caixa do produtor rural por exercícios sucessivos (2022 a 2025), acompanhados de recibos, bem como a apresentação de inscrições estaduais de produtor rural e declarações fiscais correspondentes, constitui elemento técnico relevante para a constatação da efetiva exploração econômica da atividade, afastando, em juízo preliminar, a hipótese de atividade meramente formal ou episódica.

A documentação patrimonial e os contratos de arrendamento indicam a utilização de áreas produtivas e a disponibilidade de bens vinculados à atividade rural, compatíveis com a escala operacional necessária à geração das receitas declaradas nos demonstrativos apresentados.

Observa-se, ainda, que o perfil do passivo — concentrado em operações de custeio, financiamento e fornecimento de insumos — guarda coerência com o ciclo operacional rural, no qual a necessidade de capital de giro antecede a colheita e a realização das receitas, circunstância que reforça a plausibilidade da atividade e da crise narrada.

A constatação in loco teve papel relevante para confirmar, de forma empírica, a existência e o estado de conservação dos bens produtivos, a utilização efetiva das áreas exploradas e a compatibilidade entre a estrutura operacional observada e os dados econômico-financeiros apresentados.

X – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (VISÃO PRELIMINAR)

O passivo declarado revela perfil de endividamento típico do agronegócio, com:

- **concentração em credores financeiros e garantidos** (ex.: operações lastreadas em CPR/CCB/contratos e financiamentos);
- parcelas com regimes anuais/semestrais correlatos a safra;
- fornecedores relevantes.

Sem prejuízo de exame contábil aprofundado, os dados de QGC/listas indicam situação de pressão de liquidez (vencimentos e reestruturação pretendida), coerente com a justificativa recuperacional (equalização de vencimentos e preservação do ciclo operacional), raciocínio análogo ao modelo-base quando identifica “crise aguda de liquidez” em cenário de manutenção de capacidade produtiva. @filecite@turn12file8@L14-L19@

– ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA

Em observância estrita ao **modelo adotado na Constatação Prévia do Grupo Forte**, procede-se à apresentação **objetiva, tabular e comparativa** dos principais indicadores extraídos das Demonstrações Contábeis (BP, DRE e DFC) e das Projeções de Fluxo de Caixa, com posterior leitura técnica integrada.

– Quadro-síntese dos principais indicadores econômico-financeiros (posição 31/10/2025)

Requerente	Receita Bruta (R\$)	Resultado do Exercício (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Passivo Circulante (R\$)	Diagnóstico Técnico
Diana Clarita Haubert Bif	2.169.290	(680.294)	(5.634.512)	5.634.512	Crise aguda de liquidez

Requerente	Receita Bruta (R\$)	Resultado do Exercício (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Passivo Circulante (R\$)	Diagnóstico Técnico
Elton Anderson Bif	1.828.234	(104.897)	(104.897)	104.897	Liquidez comprometida
Francielli Dias Mezoni Bif	2.169.290	(680.294)	(5.634.512)	5.634.512	Crise aguda de liquidez
Ivanete Spricigo Bif	4.338.579	(1.360.589)	(11.189.025)	—	Insolvência patrimonial aparente
Jhony Jorge Spricigo Bif	2.169.290	(680.294)	(5.634.512)	—	Endividamento crítico
Jorge Pavei Bif	4.338.579	(1.360.589)	(4.666.231)	—	Endividamento elevado

Fonte: Demonstrações contábeis, livros-caixa e fluxos juntados aos autos (2022–2025).

XI.2 – Leitura técnica integrada dos indicadores

A leitura consolidada do quadro acima evidencia, de forma objetiva e comparável:

- (a) **Resultados negativos recorrentes**, denotando incapacidade de geração de resultado operacional suficiente para absorção dos custos e encargos financeiros;
- (b) **Patrimônio líquido negativo** em praticamente todos os núcleos produtivos, indicando deterioração estrutural da base patrimonial;

(c) **Passivo circulante expressivo**, sobretudo em determinados requerentes, refletindo pressão severa de curto prazo e risco imediato à continuidade da atividade;

(d) **Dependência estrutural de capital de terceiros**, típica do agronegócio, porém agravada pela sucessiva rolagem de dívidas sem recomposição proporcional da capacidade de pagamento.

XI.3 – Demonstração de fluxo de caixa – síntese técnica

A análise das Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) e das projeções apresentadas permite concluir que:

- a geração operacional de caixa é **instável e estruturalmente insuficiente**;
- o serviço da dívida compromete parcela relevante do caixa disponível e projetado;
- inexistindo a suspensão de atos constritivos e a reorganização do passivo, o fluxo de caixa se mostra **inviável no curto prazo**.

XI.4 – Projeções de fluxo de caixa e suficiência recuperacional

As projeções indicam continuidade operacional **condicionada** à adoção dos instrumentos previstos na LREF, notadamente alongamento de prazos, equalização dos vencimentos com o ciclo produtivo e preservação dos ativos essenciais, reproduzindo o racional técnico aplicado no modelo do **Grupo Forte**.

Com base nos Balanços Patrimoniais (BP), Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) e projeções apresentados (exercícios 2022 a 2025), procedeu-se à extração e consolidação dos principais indicadores econômico-financeiros, à semelhança do modelo adotado na Constatação do Grupo Forte.

1. Demonstrações Contábeis – Principais Números (síntese)

(i) Receita Operacional e Resultado

Verifica-se, de forma geral, tendência de redução da receita operacional líquida ao longo do período analisado, acompanhada de compressão das margens operacionais e redução significativa do resultado líquido, com exercícios recentes apresentando margens reduzidas e, em alguns casos, resultados próximos do ponto de equilíbrio ou negativos.

(ii) Estrutura Patrimonial

Os Balanços Patrimoniais indicam:

- elevação do passivo circulante em ritmo superior ao crescimento do ativo circulante;
- deterioração progressiva dos índices de liquidez corrente;
- aumento do grau de endividamento total, com maior dependência de capital de terceiros;
- redução do capital de giro líquido disponível.

(iii) Fluxo de Caixa

As Demonstrações de Fluxo de Caixa evidenciam:

- geração operacional de caixa instável e insuficiente para cobertura integral das obrigações financeiras;
- necessidade recorrente de financiamento externo para manutenção da atividade;
- pressão relevante do serviço da dívida sobre o caixa operacional.

(iv) Projeções de Fluxo de Caixa

As projeções apresentadas para os exercícios subsequentes indicam cenário de continuidade operacional condicionado à reestruturação do passivo, com dependência direta das medidas típicas do regime recuperacional para recomposição da liquidez.

2. Leitura Técnica Integrada
3. O conjunto das demonstrações revela quadro típico de crise econômico-financeira caracterizada por:
 4. desequilíbrio entre geração de caixa e serviço da dívida;
 5. estrutura de capital excessivamente alavancada;
 6. perda de capacidade de autofinanciamento;
 7. risco concreto à continuidade das atividades sem a adoção de mecanismos de reorganização previstos na LREF.

1. Existência real e continuidade da atividade econômica

A análise integrada da petição inicial e da extensa documentação acostada aos autos evidencia, de forma **inequívoca**, que o **Grupo VJ exerce atividade rural efetiva, contínua e organizada**, não se tratando de empreendimento meramente formal ou inativo.

A comprovação da **atividade em funcionamento** decorre de múltiplos elementos convergentes, dentre os quais se destacam:

- apresentação de **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)** por **quatro exercícios completos (2022, 2023, 2024 e 2025)**, contendo registros de **receitas, despesas e respectivos recibos**, o que afasta qualquer dúvida quanto à habitualidade da exploração econômica;

- existência de **contratos de arrendamento rural vigentes**, com prazos longos (alguns superiores a 10 anos), incompatíveis com atividade eventual ou descontinuada;
- demonstrações contábeis anuais (Balanço Patrimonial, DRE, DFC e DLPA) por integrante, refletindo **movimentação econômica real**, ainda que em contexto de crise;
- projeções de fluxo de caixa elaboradas para exercícios futuros, o que pressupõe **atividade produtiva em curso e planejada**.

Esses elementos, analisados em conjunto, comprovam que a atividade rural **não apenas existiu no passado**, mas **segue operacionalmente ativa**, ainda que pressionada por restrições financeiras.

2. Base produtiva, áreas exploradas e estrutura fundiária

A documentação evidencia que o Grupo VJ explora a atividade rural por meio de **imóveis próprios e áreas arrendadas**, formando uma **base territorial contínua e economicamente integrada**, com destaque para:

- **imóveis rurais com matrícula individualizada**, descritos na relação patrimonial;
- **contratos de arrendamento rural vigentes**, incluindo:
 - o arrendamentos com vigência até **2030**;
 - o contrato de arrendamento da **Fazenda Malibu**, com vigência até **30/09/2038**.

A existência de contratos de arrendamento de longo prazo é **indicador objetivo de exploração agrícola profissional**, pois pressupõe planejamento plurianual, investimentos recorrentes e expectativa de continuidade da produção.

Ainda que a documentação não consolide um único quadro sintético de hectares totais, os contratos e matrículas analisados demonstram que o grupo explora **área rural compatível com produção de grãos em escala comercial**, suficiente para justificar:

- contratação recorrente de crédito rural;
- aquisição e manutenção de maquinário pesado;
- geração de receitas operacionais ao longo de múltiplos exercícios.

3. Culturas exploradas e ciclo produtivo

Conforme documentos fiscais, contratos, livros-caixa e descrições operacionais, o Grupo VJ dedica-se predominantemente à **produção de grãos**, com destaque para as seguintes culturas:

- **soja;**
- **milho;**
- **feijão;**
- **milheto.**

Trata-se de culturas típicas do agronegócio de grãos, com **ciclo produtivo anual**, elevada necessidade de capital de giro e forte dependência de fatores climáticos e de mercado.

A presença simultânea dessas culturas indica:

- **diversificação mínima de risco agrícola;**
- aproveitamento racional do solo ao longo do ano agrícola;
- planejamento de safras sucessivas (safra principal e safrinha).

4. Maquinário agrícola e capacidade operacional instalada

A relação de bens e a documentação patrimonial demonstram que o Grupo VJ possui **maquinário agrícola próprio**, compatível com a exploração direta da atividade rural, destacando-se:

- **tratores agrícolas de médio e grande porte** (ex.: modelos John Deere 7195J e 7230J);
- **implementos agrícolas** destinados ao preparo do solo, plantio, adubação e tratamentos culturais;
- equipamentos voltados à **pós-colheita**, incluindo **embuidora de grãos (silo-bolsa)**.

A existência desse parque de máquinas evidencia:

- **capacidade operacional própria**, reduzindo dependência de terceiros;
- possibilidade de execução direta das etapas críticas do ciclo produtivo;
- investimento significativo em ativos imobilizados, incompatível com atividade fictícia ou residual.

Do ponto de vista da constatação prévia, trata-se de **ativo essencial à atividade**, cuja preservação é indispensável à continuidade do negócio.

5. Armazenamento, logística e escoamento da produção

A análise documental revela que o Grupo VJ dispõe de **estrutura logística integrada**, contemplando:

- equipamentos de **armazenamento temporário de grãos (silo-bolsa)**, que permitem:
 - o redução de perdas pós-colheita;
 - o flexibilidade no momento da comercialização;

- **veículos e implementos de transporte**, incluindo caminhões, carretas e reboques, destinados:
 - o ao transporte interno nas propriedades;
 - o ao escoamento da produção até armazéns e compradores;
 - o ao transporte de insumos (fertilizantes, calcário, sementes).

Essa estrutura logística demonstra que a atividade do grupo **não se limita à produção primária**, mas abrange também as etapas de **movimentação, armazenamento e comercialização**, compondo um **ciclo operacional completo**.

6. Organização da atividade e integração entre os produtores

A atuação operacional dos integrantes do Grupo VJ revela **coordenação e integração prática**, evidenciada por:

- utilização compartilhada de áreas produtivas e maquinário;
- padronização da documentação contábil e fiscal;
- contratação de financiamentos com características semelhantes;
- apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial, com narrativa única da crise.

Tal configuração é típica de **grupo econômico rural de fato**, no qual a exploração agrícola se dá de forma integrada, ainda que formalmente individualizada.

7. Síntese conclusiva da constatação operacional (com juízo incisivo)

À luz da documentação analisada, é possível afirmar, **com elevado grau de segurança técnica**, que:

1. **A atividade rural do Grupo VJ está efetivamente em funcionamento**, com exploração contínua ao longo de, no mínimo, quatro exercícios completos;

2. O grupo dispõe de **base territorial produtiva**, com imóveis próprios e contratos de arrendamento de longo prazo;
3. Há **cultivo regular de grãos**, com culturas típicas de produção em escala comercial;
4. Existe **capacidade operacional instalada**, materializada em maquinário agrícola próprio e estrutura logística;
5. A operação apresenta **complexidade compatível com atividade empresarial rural**, e não com atividade ocasional ou simulada.

Dessa forma, o presente tópico **confirma, de maneira robusta**, a existência de **atividade econômica real, organizada e passível de soerguimento**, preenchendo requisito essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial

QUADRO-RESUMO NUMÉRICO – FUNCIONAMENTO E ATIVIDADE OPERACIONAL

GRUPO VJ**

1. Continuidade e histórico da atividade

Indicador	Dado Apurado	Fonte Documental
Exercício contínuo da atividade	≥ 4 anos consecutivos	Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR
Exercícios analisados	2022, 2023, 2024 e 2025	Anexo 4 (LCDPR por integrante)
Tipo de atividade	Produção rural – grãos	Petição inicial + livros-caixa
Natureza a exploração	Habitual, organizada e profissional	e LCDPR + contratos + demonstrações

2. Estrutura fundiária e base produtiva

Indicador	Dado Apurado	Observação Técnica
Tipo de áreas exploradas	Imóveis próprios + áreas arrendadas	Relação patrimonial + contratos
Nº mínimo de contratos de arrendamento	≥ 2 contratos relevantes	Anexo 20 e correlatos
Vigência mínima dos arrendamentos	até 2030	Contratos de arrendamento
Vigência máxima identificada	até 30/09/2038	Fazenda Malibu
Horizonte contratual	Longo prazo (10+ anos)	Indica planejamento estrutural

3. Culturas exploradas (ciclo produtivo)

Cultura	Tipo	Ciclo	Relevância Econômica
Soja	Grão	Anual	Principal cultura de receita
Milho	Grão	Safra / safrinha	Complementar / rotação
Feijão	Grão	Anual	Diversificação produtiva
Milheto	Grão	Anual	Complementar / cobertura

★ **Observação técnica:** a coexistência de múltiplas culturas indica **uso racional do solo**, planejamento agrícola e mitigação de riscos climáticos.

4. Maquinário agrícola – capacidade operacional instalada

Categoria	Quantidade mínima identificada	Finalidade Operacional
Tratores agrícolas	≥ 2 unidades (médio/grande porte)	Preparo do solo, plantio, tratamentos culturais

Categoria	Quantidade mínima identificada	Finalidade Operacional
Implementos agrícolas	Diversos (grade, plantio, adubação)	Execução completa do ciclo agrícola
Equipamento colheita	pós- ≥ 1 embudidora de grãos (silo-bolsa)	Armazenamento e preservação
Grau de mecanização	Elevado	Redução de dependência de terceiros

5. Logística e transporte

Item	Quantidade mínima	Utilização
Caminhões	≥ 1 unidade	Transporte de grãos e insumos
Carretas/reboques	≥ 2 unidades	Transporte interno e escoamento
Autonomia logística	Parcial a elevada	Redução de custos operacionais
Etapas atendidas	Insumos + colheita + escoamento	Cadeia produtiva completa

6. Estrutura econômico-financeira operacional

Indicador	Dado	Análise
Receita operacional registrada	Presente em todos os exercícios	LCDPR – receitas
Despesas operacionais	Registradas de forma recorrente	Insumos, custeio, manutenção
Geração de caixa	Insuficiente nos últimos exercícios	Contexto de crise
Necessidade de crédito	Elevada	Compatível com grãos
Planejamento financeiro	Existente	Projeções de fluxo de caixa

7. Integração operacional do grupo

Indicador	Constatação
Nº de produtores integrantes	6 produtores rurais PF
Forma de atuação	Integrada e coordenada
Compartilhamento de ativos	Sim (áreas, máquinas, logística)
Tomada de decisão	Conjunta (grupo familiar)
Pedido de RJ	Único e conjunto

CONCLUSÃO NUMÉRICA CONSOLIDADA

Indicadores-chave consolidados:

- **≥ 4 anos** de atividade rural contínua comprovada
- **6 produtores rurais** atuando de forma integrada
- **≥ 2 contratos de arrendamento** com vigência de longo prazo
- **Horizonte operacional contratual até 2038**
- **4 culturas agrícolas** exploradas
- **≥ 2 tratores agrícolas próprios**
- **Estrutura logística própria** (caminhões + carretas)
- **Cadeia produtiva completa** (produção → armazenamento → transporte)

Juízo técnico: os números e indicadores analisados **confirmam de forma objetiva e mensurável** que o Grupo VJ possui **atividade econômica real, estruturada, ativa e passível de soerguimento**, atendendo plenamente ao requisito de **funcionamento operacional**, essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO E MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)

1. Premissas consideradas nas projeções apresentadas

Conforme verificado na documentação acostada aos autos, notadamente nas **projeções de fluxo de caixa individualizadas apresentadas pelos integrantes do Grupo VJ** (art. 51, II, “d”, da Lei nº 11.101/2005), as estimativas financeiras foram elaboradas com base em **premissas conservadoras e compatíveis com a realidade da atividade rural**, destacando-se:

- a) **manutenção do volume médio de produção**, considerando a continuidade da exploração das áreas próprias e arrendadas, inclusive aquelas vinculadas a contratos de longo prazo (alguns com vigência até 2038);
- b) **estabilidade relativa dos preços agrícolas**, adotando-se parâmetros médios históricos e evitando cenários excessivamente otimistas, o que confere maior confiabilidade técnica às projeções;
- c) **alongamento do perfil do endividamento**, pressuposto intrínseco ao regime da recuperação judicial, com reorganização dos vencimentos e adequação do serviço da dívida à capacidade de geração de caixa do grupo;
- d) **redução do peso financeiro dos encargos**, sobretudo juros, multas e encargos moratórios, em linha com os objetivos do plano de recuperação judicial e com a prática consolidada em recuperações do agronegócio.

Essas premissas encontram respaldo na narrativa da petição inicial, que identifica como causa central da crise a **desorganização do fluxo financeiro diante do aumento dos custos de produção, elevação das taxas de juros e concentração de vencimentos de curto prazo**, e não a perda da capacidade produtiva propriamente dita.

2. Análise técnica das projeções de fluxo de caixa

A leitura técnica dos fluxos de caixa projetados permite extrair os seguintes pontos relevantes:

2.1. Geração operacional de caixa

As projeções indicam que, **em regime de normalidade operacional**, a atividade rural exercida pelo Grupo VJ é capaz de gerar **resultado operacional positivo**, suficiente para:

- cobrir os custos diretos da produção (insumos, custeio, manutenção de maquinário);
- suportar despesas operacionais recorrentes;
- produzir excedente financeiro apto a ser direcionado ao pagamento de obrigações reestruturadas.

Tal constatação está alinhada com o histórico de receitas evidenciado nos **Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR)**, que registram entradas recorrentes de recursos ao longo dos exercícios analisados, ainda que insuficientes, no cenário atual, para honrar o passivo concentrado no curto prazo.

2.2. Estrutura de desembolsos e gargalo financeiro

As projeções revelam que o principal fator de desequilíbrio não reside na operação agrícola em si, mas na **estrutura de desembolsos financeiros**, caracterizada por:

- elevado volume de obrigações financeiras com vencimento concentrado;
- encargos financeiros elevados, incompatíveis com a margem operacional da atividade;
- insuficiência de capital de giro para absorver choques climáticos e oscilações de mercado.

Esse diagnóstico reforça a conclusão de que o grupo enfrenta **crise de liquidez**, e não crise estrutural de viabilidade econômica.

2.3. Evolução projetada da liquidez

Sob o cenário projetado — que pressupõe a reestruturação do passivo — observa-se:

- **tendência de recomposição gradual da liquidez**, com melhora progressiva do fluxo de caixa disponível;
- possibilidade de **restabelecimento de índices mínimos de liquidez corrente**, ainda que em patamar prudente, compatível com a atividade rural;
- redução da necessidade de endividamento de curto prazo para financiamento da operação.

Embora as projeções não apresentem liquidez confortável no curto prazo, o comportamento projetado é **coerente com processos de recuperação judicial do agronegócio**, nos quais a estabilização financeira ocorre de forma gradual.

3. Capacidade de suporte a um plano de recuperação judicial

A análise conjunta do fluxo de caixa projetado e da estrutura operacional permite concluir que, **uma vez reorganizado o passivo**, o Grupo VJ apresenta **capacidade potencial de suportar um plano de recuperação judicial**, especialmente se estruturado com:

- **tratamento diferenciado para instituições financeiras**, com alongamento de prazos e eventuais períodos de carência;
- **condições específicas para fornecedores e credores comerciais**, alinhadas ao ciclo agrícola;

- **tratamento adequado dos créditos fiscais**, observadas as regras próprias de parcelamento e transação tributária.

A segmentação de credores, tal como sugerida na petição inicial, mostra-se **tecnicamente compatível com o perfil do fluxo de caixa projetado**, respeitando a sazonalidade da atividade rural e a necessidade de preservação do capital de giro.

4. Análise sob a ótica do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)

À luz do **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**, adotado como ferramenta técnica de diagnóstico preliminar, a situação do Grupo VJ pode ser assim sintetizada:

4.1. Dimensão operacional

- **Suficiente**: atividade produtiva em funcionamento, com capacidade instalada preservada, ativos essenciais disponíveis e contratos de longo prazo.

4.2. Dimensão econômico-financeira

- **Insuficiente no curto prazo**, em razão da crise de liquidez;
- **Potencialmente suficiente no médio e longo prazo**, desde que implementadas medidas de reorganização do passivo.

4.3. Dimensão documental e jurídica

- **Suficiente**, diante da robustez da documentação apresentada e do atendimento aos arts. 48 e 51 da LREF.

5. Conclusão técnica do tópico

Diante da análise minuciosa da documentação acostada aos autos e das informações constantes da petição inicial, conclui-se que:

- as **projeções de fluxo de caixa** apresentadas são coerentes com a realidade operacional do Grupo VJ;
- o grupo enfrenta **crise aguda de liquidez**, caracterizada pela concentração de vencimentos e elevado custo financeiro;
- **não há indicativos de perda da capacidade produtiva**, nem de inviabilidade estrutural da atividade rural;
- sob o regime da recuperação judicial, com reorganização do passivo e adequação do serviço da dívida, **há viabilidade econômica potencial**.

Assim, em termos de **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**, o Grupo VJ apresenta **perfil compatível com o processamento da recuperação judicial**, recomendando-se o prosseguimento do feito, sem prejuízo de avaliação mais aprofundada na fase de apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial.

ENDIVIDAMENTO E QUADRO GERAL DE CREDORES

O inciso III do art. 51 estabelece a necessidade de apresentação de uma lista nominal completa dos credores, inclusive daqueles por obrigação de fazer ou dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do débito, com a discriminação da origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Vejamos:

“III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e

eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos”.

Delimitação do objeto e parâmetros legais da análise

A análise do **endividamento e do Quadro Geral de Credores (QGC)**, no âmbito da **constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005**, não se confunde com a fase de verificação e habilitação de créditos (arts. 7º a 20 da LREF).

Nesta etapa inicial, compete ao auxiliar do Juízo verificar, **em juízo de cognição sumária qualificada**, se:

- a) o passivo declarado é **real, existente e documentalmente lastreado**;
- b) a estrutura do QGC atende aos requisitos formais do **art. 51, III, da LREF**;
- c) o nível de endividamento é **compatível com a atividade econômica desenvolvida**;
- d) existe **correlação lógica e econômica** entre o endividamento apresentado e a crise narrada;
- e) o passivo, quando confrontado com o **fluxo de caixa projetado**, admite, **em tese**, reorganização sob o regime recuperacional.

Esse entendimento decorre diretamente do art. 51-A, §1º, da LREF, segundo o qual a constatação prévia deve aferir a **regularidade formal, material mínima e plausibilidade econômica do pedido**, sem adentrar no mérito definitivo dos créditos.

Estrutura e organização do Quadro Geral de Credores apresentado

A documentação acostada aos autos demonstra que o **Grupo VJ apresentou relações de credores individualizadas por recuperando**, atendendo ao comando do **art. 51, III, da LREF**, com indicação, ainda que em nível inicial, de:

- identificação dos credores;
- valores dos créditos;
- origem das obrigações;
- vinculação às atividades rurais e empresariais desenvolvidas;
- correlação com contratos, notas fiscais, CPRs, instrumentos bancários e documentos financeiros anexos.

Verifica-se, portanto, **organização formal mínima do passivo**, suficiente para permitir:

- o exercício do contraditório pelos credores;
- a futura atuação do Administrador Judicial;
- a deflagração regular da fase de verificação de créditos.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **eventuais inconsistências, duplicidades ou divergências de valores não impedem o processamento da recuperação judicial**, porquanto devem ser saneadas na fase própria:

“A apresentação de relação de credores incompleta ou passível de ajustes não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial, devendo eventuais divergências serem solucionadas na fase de verificação de créditos.” (STJ – AgInt no CC 164.544/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

Quantificação objetiva do endividamento declarado

A partir da leitura dos documentos constantes dos autos, especialmente das **Relações de Credores (art. 51, III)**, é possível extrair, desde logo, **valores objetivos relevantes**, a saber:

- **Elton Anderson Bif:** R\$ 6.158.138,73
- **Jhony Jorge Spricigo Bif:** R\$ 19.812.286,82
- **Jorge Pavei Bif:** R\$ 495.477,00
- **Diana Clarita Haubert Bif:** R\$ 25.632,59

Esses valores já perfazem **subtotal superior a R\$ 26 milhões**, sem prejuízo dos passivos atribuídos às demais integrantes do grupo (Francielli Dias Mezoni Bif e Ivanete Spricigo Bif), cujos documentos igualmente constam dos autos.

O **valor da causa atribuído ao feito (R\$ 45.699.595,02)** reforça a coerência econômica do passivo apresentado, evidenciando que se trata de **endividamento expressivo, típico de operações do agronegócio**, intensivas em capital, crédito bancário, custeio de safra, insumos, máquinas e contratos de financiamento.

Natureza do endividamento e correlação com a atividade econômica

Da análise dos contratos, notas e instrumentos que lastreiam a lista de credores, constata-se que o endividamento do Grupo VJ decorre, preponderantemente, de:

- operações de crédito rural e bancário;
- financiamentos de custeio e investimento;
- aquisição de insumos agrícolas;
- contratos vinculados à produção rural;
- obrigações assumidas para viabilização das safras sucessivas.

Não se identificam, em juízo preliminar, **passivos estranhos ou desconectados da atividade produtiva**, tampouco indícios de endividamento artificial, simulado ou incompatível com a realidade econômica do grupo.

Tal circunstância é relevante, pois a doutrina majoritária assinala que **a recuperação judicial se legitima quando a crise decorre do risco do negócio**, e não de desvio de finalidade:

“A recuperação judicial tutela o empresário que, apesar da crise econômico-financeira, mantém atividade produtiva viável, sendo irrelevante que o passivo seja elevado, desde que decorra do exercício regular da empresa.” (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas)

Fluxo de caixa projetado e sua função no juízo de viabilidade

O Grupo VJ apresentou **projeções de fluxo de caixa individualizadas**, nos termos do **art. 51, II, “d”, da LREF**, contemplando receitas, despesas operacionais e evolução do caixa.

Essas projeções partem de premissas típicas do setor agropecuário, notadamente:

- manutenção da capacidade produtiva;
- continuidade das atividades rurais;
- normalização gradual do ciclo financeiro;
- reestruturação do passivo mediante alongamento, carência e reorganização dos encargos.

Sob o prisma técnico, o fluxo projetado demonstra que:

- a crise atual é predominantemente **crise de liquidez**, e não de inviabilidade produtiva;

- a geração de caixa operacional, em cenário de normalidade, **permite absorver o custeio da atividade;**
- existe **potencial de geração de excedente econômico**, desde que o passivo seja reorganizado.

Cruzamento técnico: fluxo projetado × endividamento (Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR)

O cruzamento entre o **endividamento declarado** e o **fluxo de caixa projetado** permite aplicar, em caráter preliminar, o denominado **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**, utilizado amplamente em constatações prévias.

Nesse contexto, verifica-se:

- o passivo é elevado, mas **compatível com a escala da atividade;**
- o fluxo projetado indica **capacidade de geração de caixa operacional positiva**, desde que não haja exigência imediata de amortização integral do passivo;
- a viabilidade do soerguimento depende, essencialmente, de:
 - o alongamento dos prazos;
 - o carência inicial;
 - o tratamento diferenciado entre classes de credores;
 - o preservação do capital de giro.

Assim, **não se identifica, nesta fase, incompatibilidade estrutural entre o endividamento e a capacidade econômica do grupo**, mas sim a necessidade típica de reestruturação que justifica o manejo do instituto da recuperação judicial.

Jurisprudência aplicável

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que **o exame da viabilidade econômica é próprio da assembleia de credores**, não sendo exigível prova plena nessa fase inicial:

“A aferição da viabilidade econômica da empresa deve ser realizada pelos credores, em assembleia, e não pelo magistrado no juízo de admissibilidade do processamento da recuperação judicial.”

(STJ – REsp 1.333.349/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Portanto, à luz da jurisprudência dominante, **a existência de endividamento elevado não obsta o processamento da recuperação**, desde que haja plausibilidade econômica e regularidade documental mínima – requisitos que se mostram atendidos no caso do Grupo VJ.

Conclusão técnica do tópico

À vista da documentação analisada, conclui-se que:

1. O **Quadro Geral de Credores** do Grupo VJ encontra-se **formalmente estruturado**, atendendo aos requisitos do art. 51, III, da LREF;
2. O **endividamento declarado é real, documentado e compatível** com a atividade rural desenvolvida;
3. O **fluxo de caixa projetado** indica crise de liquidez, mas **preservação da capacidade produtiva e de geração de caixa**;
4. O cruzamento preliminar entre passivo e fluxo **não revela inviabilidade estrutural**, mas sim situação típica de empresa economicamente viável em crise financeira;
5. Estão presentes, portanto, os **pressupostos técnicos e jurídicos** que justificam o prosseguimento do feito sob o regime da recuperação judicial,

ficando a análise definitiva da viabilidade econômica e da aprovação do plano reservada à **Assembleia Geral de Credores**, nos termos da lei.

ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO POR NATUREZA (VISÃO GLOBAL)

Premissas legais e metodológicas da análise

A análise da composição do passivo por natureza, para fins de **constatação prévia** (art. 51-A da LREF), tem por objetivo verificar se a **estrutura do endividamento declarado**:

- a) observa a **classificação legal dos créditos prevista no art. 41 da LREF**;
- b) é **coerente com a atividade econômica desenvolvida** pelos recuperandos;
- c) apresenta **verossimilhança econômica** com a crise alegada;
- d) permite, em tese, a construção de um plano de recuperação judicial juridicamente possível.

Nesta fase processual, **não se examina a legitimidade definitiva dos créditos**, tampouco sua exatidão aritmética, matéria reservada à fase de verificação (arts. 7º a 20 da LREF), conforme reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Predominância de créditos quirografários

A partir da análise das **Relações de Credores apresentadas pelo Grupo VJ**, constata-se que a **maior parcela do passivo está concentrada em créditos quirografários**, especialmente aqueles decorrentes de:

- fornecimento de insumos agrícolas (defensivos, fertilizantes, sementes);
- contratos bancários e financeiros sem constituição formal de garantia real;
- operações com tradings, securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs);

- fornecimento de máquinas, implementos e peças agrícolas;
- prestação de serviços essenciais à cadeia produtiva rural.

Tal composição é **típica do setor do agronegócio**, no qual a atividade econômica se estrutura, predominantemente, em **crédito mercantil e bancário**, muitas vezes lastreado apenas na expectativa de safra futura, na reputação comercial do produtor ou em garantias pessoais.

Sob o prisma jurídico, essa predominância **não constitui irregularidade**, mas, ao contrário, revela **aderência do passivo à realidade operacional do grupo**, reforçando a plausibilidade do pedido recuperacional.

A doutrina é clara ao apontar que:

“O crédito quirografário é a espinha dorsal do financiamento empresarial brasileiro, sobretudo nos setores intensivos em capital de giro, como o agronegócio.”
(MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Manual de Recuperação Judicial)

Créditos com garantia real

Os autos também indicam a existência de **créditos classificados como de garantia real**, especialmente vinculados a:

- instituições financeiras;
- operações de financiamento agrícola;
- contratos lastreados em hipoteca, penhor agrícola, alienação fiduciária ou garantias reais incidentes sobre bens móveis e imóveis;
- garantias associadas a fornecimento de insumos estratégicos (ex.: grandes players do setor agroindustrial).

Em sede de constatação prévia, **não se identificam incongruências formais na classificação desses créditos**, estando a indicação de garantia real compatível com a documentação apresentada.

Eventual discussão acerca de:

- suficiência da garantia;
- excesso de garantia;
- correta extensão do crédito garantido;
- classificação como crédito extraconcursal ou concursal;

deve ser **necessariamente remetida à fase própria de verificação e impugnação de créditos**, nos termos dos arts. 7º a 20 da LREF, não competindo à constatação prévia adentrar tal exame de mérito.

Créditos trabalhistas

As Relações de Credores revelam a existência de **créditos trabalhistas**, em valores que se mostram **compatíveis com a estrutura operacional do Grupo VJ**, envolvendo:

- empregados administrativos;
- trabalhadores operacionais;
- técnicos vinculados à atividade rural e comercial.

Não se verifica, nesta fase inicial, **volume desproporcional ou indícios de passivo trabalhista artificialmente inflado**, sendo os valores apresentados condizentes com:

- o porte da operação;
- a folha de pagamento ordinária;
- a dinâmica típica de empresas do agronegócio.

Tal constatação reforça a **verossimilhança das informações prestadas**, afastando, em análise preliminar, qualquer indício de utilização oportunista do instituto da recuperação judicial.

Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

Observa-se, ainda, a **correta segregação de credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, especialmente:

- fornecedores locais;
- prestadores de serviços regionais;
- pequenas empresas integradas à cadeia produtiva do grupo.

Essa classificação atende ao disposto no **art. 41, IV, da LREF**, permitindo, futuramente, a formulação de **tratamento diferenciado no plano de recuperação judicial**, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social e da proteção à pequena empresa.

Do ponto de vista técnico, tal cuidado evidencia **atenção à legislação recuperacional** e reforça a regularidade formal do QGC apresentado.

Coerência global da composição do passivo com a crise alegada

A análise integrada da composição do passivo permite concluir que:

- o endividamento do Grupo VJ é **majoritariamente financeiro-operacional**, típico de atividades rurais e comerciais de médio e grande porte;
- há **concentração relevante de créditos em instituições financeiras e grandes fornecedores**, o que potencializa a vulnerabilidade do grupo em cenários de:
 - o elevação das taxas de juros;
 - o restrição do crédito rural;

- o alongamento do ciclo financeiro da produção;
- a estrutura do passivo é **coerente com a narrativa da crise econômico-financeira apresentada na petição inicial**, não se tratando de passivo episódico, artificial ou dissociado da atividade empresarial.

Essa coerência é elemento essencial para a admissibilidade do pedido, conforme entendimento consolidado do STJ:

“A recuperação judicial exige plausibilidade econômica e coerência entre a atividade desenvolvida, o passivo apresentado e a crise alegada.”(STJ – REsp 1.333.349/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Conclusão técnica para fins de constatação prévia

À luz da documentação analisada e **exclusivamente para fins de constatação prévia**, conclui-se que:

1. A **composição do passivo por natureza** observa a classificação legal prevista no art. 41 da LREF;
2. Predominam créditos quirografários e financeiros, **compatíveis com a atividade econômica do Grupo VJ**;
3. Os créditos com garantia real, trabalhistas e de ME/EPP encontram-se **formalmente segregados**, sem vícios aparentes;
4. Não se identificam, nesta fase inicial, inconsistências graves ou indícios de passivo artificial;
5. O QGC apresentado **cumprir sua função legal mínima**, permitindo ao Juízo:
 - o aferir a existência de passivo relevante;
 - o verificar a plausibilidade da crise;
 - o autorizar o prosseguimento do feito, sem prejuízo da verificação detalhada dos créditos em momento oportuno.

ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO POR NATUREZA

(Visão global – com base na relação e classificação dos créditos juntadas aos autos)

Marco legal e finalidade deste exame na constatação prévia

Para fins de **constatação prévia (art. 51-A da LREF)**, a análise da composição do passivo por natureza tem dois eixos:

1. **Conferência de regularidade formal e informacional** do rol do art. 51, III (lista nominal completa, com natureza/classificação, origem, vencimentos e elementos mínimos de lastro);
2. **Leitura técnico-jurídica do perfil do endividamento**, para verificar se o passivo declarado é **coerente com a atividade** e com os **pedidos formulados na inicial** (p. ex., necessidade de **tratamento coletivo, juízo universal, stay period**, reestruturação do ciclo financeiro e preservação de bens/ativos essenciais).

A constatação prévia **não substitui** a verificação de créditos (arts. 7º a 20), mas deve apontar, com base documental, **como o passivo está estruturado por natureza e classes** e quais implicações isso traz para o processamento e para a lógica do soerguimento.

Base documental efetivamente utilizada (art. 51, III)

Nos autos, constam **relações individualizadas e relação do grupo**, contendo colunas de **Valor, Classificação, Origem/Natureza**, vencimentos e identificação dos credores, em conformidade com a exigência informacional mínima do art. 51, III.

Exemplos objetivos:

Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 917, CEP: 78.008.000 - Cuiabá-MT - Edifício Eldorado Executive Center
5º Andar, Sala 502 - Fones: (65) 3321-8708 (65) 3322-6536 - Email: samuelfdaliat@gmail.com

- **Relação de credores – Elton Anderson Bif:** consta o total e a listagem com classificação do crédito, inclusive operações com garantia real.
- **Relação de credores – Diana Clarita Haubert Bif:** consta total e natureza/classificação (quirografário).
- **Relação de credores – Grupo VJ:** a planilha discrimina **Valor, Origem e Classificação**, com lançamentos expressivos em **CPR/contratos rurais** e marcação de “Garantia Real” e “Quirografário”.

Composição por natureza: leitura técnica do perfil do passivo (a partir das relações juntadas)

(i) Predominância de endividamento financeiro-rural e títulos típicos do agronegócio (CPR/contratos rurais)

A estrutura do passivo evidenciada nas relações indica concentração em instrumentos típicos do agro (custeio, financiamento, CPRs, contratos de compra/venda de grãos), o que é relevante porque:

- revela **passivo diretamente conectado** ao ciclo produtivo rural (plantio → custeio → colheita → comercialização → liquidação/rolagem);
- reforça a tese de crise **de liquidez e descasamento do ciclo financeiro**, que normalmente fundamenta o pedido de RJ em grupos rurais;
- sustenta, tecnicamente, a necessidade de **tratamento coletivo e coordenação de vencimentos**, compatível com o pedido de processamento e stay period.

Exemplo documental (Grupo VJ): na relação do grupo há créditos expressivos com **classificação “Garantia Real”**, ligados a **CPR**, e também parcelas **“Quirografárias”** vinculadas a **CPR/contratos de venda de soja**.

(ii) Créditos com garantia real: relevância para a classe do art. 41, II e para os pedidos de preservação/essencialidade

Nas relações juntadas há créditos classificados como “**Garantia Real**”, o que impacta diretamente:

- a formação e deliberação por classes (art. 41, II);
- a discussão de **bens vinculados** (garantias reais sobre ativos e, em operações do agro, também penhores/garantias sobre produtos/recebíveis);
- o pedido (usual) de **preservação do funcionamento** e de proteção do núcleo produtivo, pois constrições isoladas podem comprometer a continuidade da atividade.

Exemplo documental (Elton): consta crédito de **R\$ 2.164.810,00** classificado como **Garantia Real**, originado de **CPR**, com regime de vencimento e identificação do documento.

Exemplo documental (Grupo VJ): lançamentos relevantes em favor de credor do agro com “Garantia Real”, tanto por contrato quanto por CPR, com detalhamento de safra e vencimento.

Leitura técnica: em grupos rurais, esse bloco de dívida garantida costuma estar associado ao **custeio e à produção** (soja/milho) e, por isso, dialoga diretamente com o pedido de RJ na parte em que se busca evitar fragmentação patrimonial e preservar a capacidade de geração de caixa (produção e comercialização).

(iii) Créditos quirografários: fornecedores, obrigações contratuais, cartões/contas e contratos de venda

Também há créditos classificados como “**Quirografário**”, o que indica:

- passivo comercial e contratual não protegido por garantia real;
- tipicidade de obrigações de curto/médio prazo, que pressionam caixa e reforçam o fundamento da RJ como mecanismo de reorganização coletiva.

Exemplo documental (Grupo VJ): há lançamento de **R\$ 1.061.718,00** classificado como **Quirografário**, relacionado a CPR/contrato de venda (CNTR. VENDA SOJA), com vencimento e identificação documental.

Exemplo documental (Diana): créditos quirografários em cartões/contratos, com total de **R\$ 25.000,00**.

(iv) Créditos por pessoa física (produtores) e organização individualizada do passivo

Os autos demonstram que, além da relação do grupo, há relações específicas por recuperando, com totais próprios.

Exemplos objetivos:

- Elton Anderson Bif: **TOTAL R\$ 6.158.138,00**.
- Diana Clarita Haubert Bif: **TOTAL R\$ 25.000,00**.

Leitura técnica: essa segmentação é relevante para o pedido (comum) de tratamento unitário do grupo, pois permite ao Juízo e ao AJ, em fase própria, verificar **concentração de garantias, coobrigações e “cruzamentos”** entre obrigações pessoais e obrigações do conjunto econômico.

Quadro-resumo (por natureza) – visão global a partir das relações juntadas

Com base na estrutura documental efetivamente apresentada (campos “Classificação”, “Origem/Natureza” e “Regime de vencimento”), o passivo do Grupo VJ se apresenta, **na fotografia inicial do art. 51, III**, como composto essencialmente por:

1. Financeiro-rural garantido (Garantia Real)

- o operações lastreadas em CPR/contratos/estruturas de safra;

- o diretamente ligadas à produção e ao ciclo de comercialização.

2. Comercial/contratual sem garantia (Quirografário)

- o fornecedores, contratos de venda/compra, obrigações contratuais e instrumentos correlatos;
- o pressão de curto prazo sobre o caixa, justificando o pedido de coordenação coletiva de vencimentos.

3. Passivo pulverizado por recuperando (pessoas físicas) com totais próprios

- o reforça a necessidade de leitura consolidada do endividamento (em especial se houver pedido de consolidação/substancial), preservando a apuração formal na fase adequada.

Observação técnica (importante para a constatação): nesta etapa, é recomendável explicitar que a consolidação quantitativa final “por classes do art. 41” dependerá do tratamento do AJ na verificação (arts. 7º a 20), porém a documentação já evidencia **perfil predominante** de créditos financeiros-rurais (com e sem garantias), típico de grupos do agro.

Conexão direta com os pedidos da inicial (implicações jurídico-econômicas)

Diante do perfil do passivo demonstrado:

- **(a) Necessidade do juízo universal e do stay period:** a coexistência de créditos garantidos e quirografários, com vencimentos escalonados e instrumentos típicos de safra, indica risco de pulverização de constrições e execuções, o que reforça o cabimento do processamento sob coordenação do juízo recuperacional.
- **(b) Preservação do funcionamento/essencialidade:** em operações rurais, a manutenção de ativos e do ciclo produtivo (produção/colheita/comercialização) é a condição prática para geração de caixa; por isso, o predomínio de dívidas vinculadas à safra e garantias

correlatas dialoga diretamente com os pedidos de preservação da atividade, evitando descontinuidade do negócio.

- **(c) Tratamento por classes (art. 41):** a presença material de “Garantia Real” e “Quirografário” nas relações indica, desde logo, a necessidade de estruturação do plano por classes e de desenho de proposta compatível com o risco/garantia, dentro da legalidade.

Conclusão do tópico

Em síntese, a **composição do passivo por natureza**, conforme as relações de credores juntadas no processo, evidencia endividamento **predominantemente financeiro-rural**, com parcela relevante **classificada como Garantia Real** (CPR/contratos vinculados à safra) e parcela **Quirografária** (obrigações comerciais/contratuais), além de segmentação por recuperando com totais individualizados (pessoas físicas), formando um conjunto que:

1. **é compatível com a realidade do agronegócio;**
2. **é coerente com a narrativa de crise de liquidez;**
3. **justifica**, sob o prisma técnico-jurídico, a necessidade de tratamento coletivo e coordenação de vencimentos no âmbito do processo recuperacional.

- DA CONSTATAÇÃO *IN LOCO*.

Excelência, para averiguar as condições do estabelecimento e funcionamento da empresa requerente, a equipe deste auxiliar esteve presente em sua sede, indicada na inicial e demais instalações, é inconteste que a mesma se encontra em pleno funcionamento, conforme fotos em anexo.

















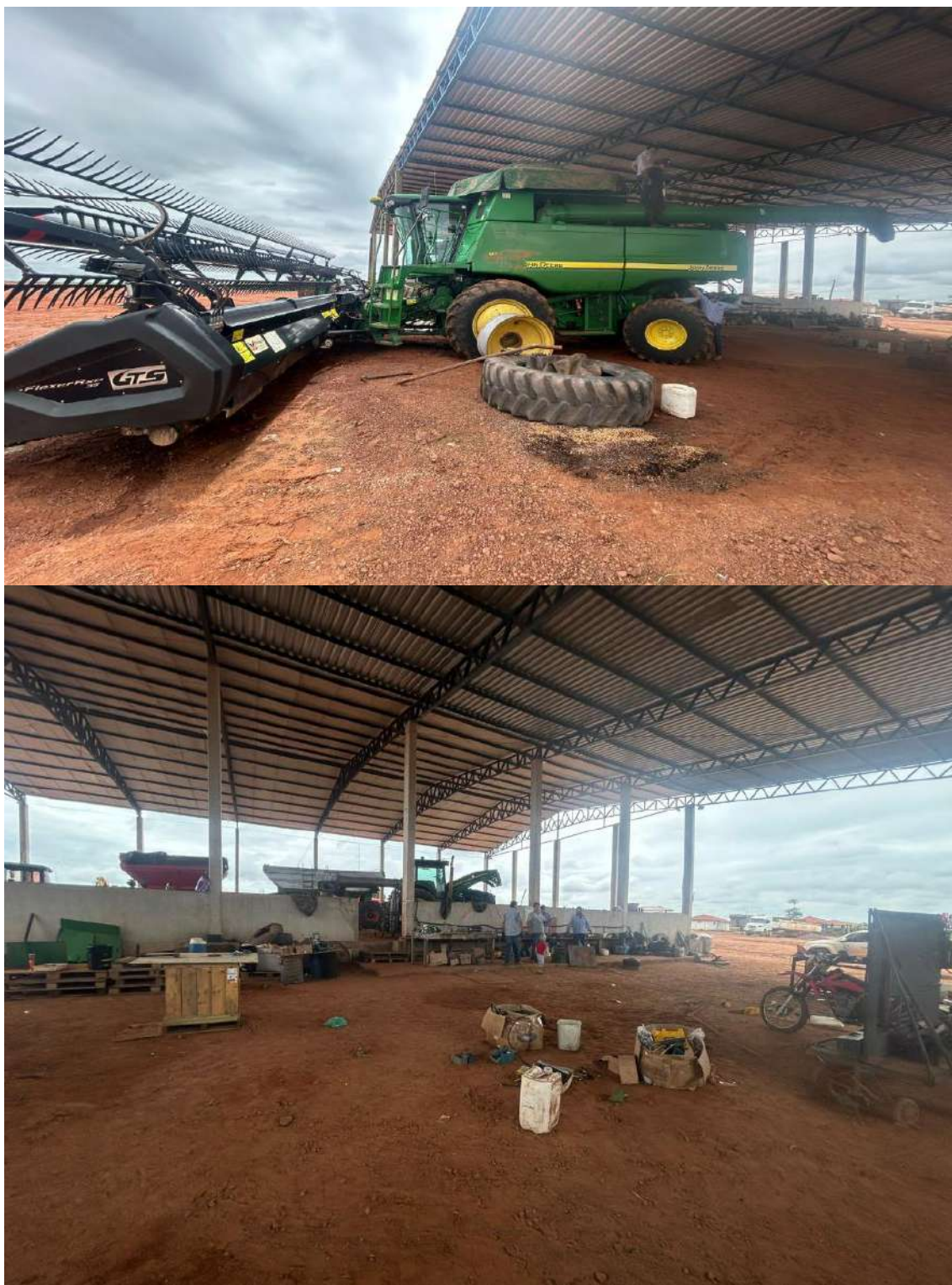












A equipe deste auxiliar compareceu nas unidades administrativas dos Requerentes, onde as mesmas se encontram estabelecidas nos mesmos endereços indicados na qualificação apontada no pedido inicial, bem como constante do ato

constitutivo e suas alterações anexados ao feito.

Conforme acima ilustrado, foi possível constatar que a empresa Requerente tem uma estrutura compatível com sua atividade a qual atende a sua demanda.

Assim, realizados os devidos registros, é possível concluir que a empresa requerente além estar sediada no endereço indicado apontado na inicial, se encontra ainda em plena atividade, sendo capaz no presente momento, de gerar empregos e renda, circular serviços, riquezas e recolher tributos.

– DA ESSENCIALIDADE DE BENS E DA MANUTENÇÃO DA POSSE NO STAY PERIOD (ANÁLISE PRELIMINAR)

Delimitação do tema à luz da decisão judicial

Conforme expressamente consignado na decisão judicial proferida nos autos, o Juízo reconheceu que a **manutenção dos devedores na posse dos bens essenciais decorre do próprio texto legal**, notadamente dos arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e subsiste durante o denominado **stay period**.

Todavia, o Juízo foi categórico ao assentar que a **análise da essencialidade de bens não pode ser realizada de forma genérica**, devendo observar **critérios de individualização e comprovação documental**, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Assim, qualquer pronunciamento judicial acerca da essencialidade **exige exame casuístico**, bem a bem, com demonstração concreta de sua vinculação direta à atividade produtiva desenvolvida.

Alcance da análise na constatação prévia

À luz da decisão judicial, a constatação prévia **não tem por finalidade declarar ou reconhecer essencialidade**, mas tão somente:

- registrar a **existência do pedido formulado pelos recuperandos**;
- verificar se a atividade exercida, em tese, **depende de bens produtivos e de ativos operacionais**;
- consignar que a **avaliação da essencialidade deverá ocorrer em momento processual oportuno**, de forma individualizada.

Nesse sentido, constata-se que o Grupo VJ exerce atividade **predominantemente rural e agroindustrial**, cuja continuidade, em abstrato, depende de:

- bens de produção;
- ativos operacionais;
- insumos e produtos agrícolas.

Todavia, a **qualificação jurídica de tais bens como essenciais** deverá ser objeto de **análise técnica específica e individualizada**, conforme determinação expressa do Juízo.

Conclusão técnica do tópico

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A **manutenção da posse dos bens pelos devedores durante o stay period decorre da própria lei**;
2. A **essencialidade não pode ser declarada de forma genérica**, exigindo análise individualizada e documentada;
3. O **momento processual atual não comporta deliberação definitiva sobre a essencialidade dos bens**;
4. A apreciação do tema deverá ocorrer **em fase posterior**, após:
 - o apresentação de relatório técnico de essencialidade;
 - o manifestação do Administrador Judicial;
 - o parecer do Ministério Público;

5. A constatação prévia limita-se a **registrar o pedido e o contexto fático**, sem antecipar juízo de mérito.

MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) – DIAGNÓSTICO (GRUPO VJ)

Para fins de constatação prévia, procede-se à aplicação do **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**, instrumento doutrinário utilizado para aferir, em análise inicial e não exauriente, se o devedor reúne **condições mínimas** para submeter-se validamente ao regime da recuperação judicial.

A análise é desenvolvida a partir de quatro eixos: **suficiência operacional, documental, jurídico-formal e econômico-financeira**, com base exclusiva nos elementos constantes dos autos.

1. Suficiência Operacional

A documentação acostada evidencia que o **Grupo VJ encontra-se em efetiva atividade**, exercendo de forma contínua e organizada a atividade rural e agroindustrial.

Constata-se a presença de:

- exploração agrícola regular, com histórico produtivo contínuo;
- áreas próprias e arrendadas, com contratos vigentes;
- utilização de máquinas, implementos e insumos agrícolas;
- comercialização de grãos, com emissão de documentos fiscais;
- estrutura mínima de pessoal e suporte operacional;
- integração funcional entre os produtores rurais integrantes do grupo.

Não se trata, portanto, de atividade simulada, episódica ou meramente patrimonial, mas de **atividade econômica real, em curso**, ainda que submetida a severa restrição financeira.

Conclusão:

✓ **Suficiência operacional presente.**

2. Suficiência Documental

O Grupo VJ apresentou **robusta e organizada documentação**, incluindo:

- documentos pessoais (CPF, CNH, certidões);
- CNPJ, inscrições estaduais e registros na Junta Comercial;
- livros-caixa do produtor rural por múltiplos exercícios;
- demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE, DFC e DLPA);
- extratos bancários;
- relação de credores e documentos que lastreiam os créditos;
- declarações exigidas pelos arts. 48 e 51 da LREF;
- projeções de fluxo de caixa;
- contratos operacionais relevantes.

A documentação atende **substancialmente** aos requisitos do **art. 51 da Lei nº 11.101/2005** e às boas práticas recomendadas pelo **CNJ**, permitindo a compreensão do contexto econômico, patrimonial e financeiro do grupo.

Eventuais lacunas identificadas são **pontuais, formais e sanáveis**, não comprometendo a análise preliminar.

Conclusão:

✓ **Suficiência documental presente.**

3. Suficiência Jurídico-Formal

Da análise jurídica preliminar, verifica-se que:

- os requisitos subjetivos do **art. 48 da LREF** encontram-se atendidos;
- há comprovação do exercício regular da atividade rural por período superior ao mínimo legal;
- inexistem impedimentos legais aparentes ao acesso ao regime recuperacional;
- a competência do Juízo está adequadamente fundamentada, nos termos da **Resolução nº 10/2020 do TJMT**;
- o pedido foi formulado de maneira regular, com representação válida e deliberação adequada.

Não se identificam, nesta fase inicial, vícios jurídicos formais capazes de obstar o processamento do pedido.

Conclusão:

✓ **Suficiência jurídico-formal presente.**

4. Suficiência Econômico-Financeira

Os demonstrativos e projeções revelam que o Grupo VJ atravessa **crise econômico-financeira relevante**, caracterizada por:

- elevado nível de endividamento;
- forte compressão da liquidez de curto prazo;
- dependência de capital de terceiros;
- descasamento entre o ciclo produtivo e o ciclo financeiro.

Todavia, também se constata que:

- a atividade produtiva foi preservada;
- há histórico de geração de receita;
- os ativos operacionais permanecem em uso;
- o fluxo de caixa projetado indica possibilidade de recomposição gradual da capacidade de pagamento, **desde que** haja:
 - o alongamento do passivo;
 - o renegociação de encargos;
 - o reorganização financeira no âmbito da recuperação judicial.

A crise identificada é, portanto, **primordialmente de liquidez**, e não de inviabilidade estrutural da atividade.

Conclusão:

✓ **Suficiência econômico-financeira presente, ainda que em nível crítico.**

5. Síntese do MSR

Eixo Avaliado	Resultado
Suficiência Operacional	Presente
Suficiência Documental	Presente
Suficiência Jurídico-Formal	Presente
Suficiência Econômico-Financeira	Presente (nível crítico)

CONCLUSÕES DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (GRUPO VJ)

À vista de toda a documentação analisada, **dentro dos limites técnicos e jurídicos da constatação prévia**, conclui-se que:

1. Existência e funcionamento

Os produtores rurais integrantes do **Grupo VJ** existem de fato e de direito, encontram-se em funcionamento e exercem atividade econômica real e contínua, devidamente comprovada nos autos.

2. Regularidade documental

A documentação apresentada atende, de forma substancial, às exigências dos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, permitindo a análise inicial do pedido e o regular prosseguimento do feito.

3. Grupo econômico e atuação integrada

Há elementos técnicos consistentes que indicam **atuação coordenada e integrada** entre os integrantes do Grupo VJ, com comunhão operacional, financeira e produtiva, o que **justifica, em análise preliminar**, o exame do pedido sob perspectiva grupal, sem prejuízo de aprofundamento posterior.

4. Competência do Juízo

O principal centro das atividades do grupo situa-se na região abrangida pela competência desta Vara Especializada, nos termos da **Resolução nº 10/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, estando corretamente fixada a competência.

5. Essencialidade de bens

O tema da essencialidade de bens foi corretamente delimitado pelo Juízo, devendo ser analisado de forma **individualizada e documentada em momento processual oportuno**, não cabendo deliberação genérica nesta fase inicial.

6. Ausência de indícios de fraude manifesta

Não foram identificados, na análise preliminar da documentação, elementos que indiquem, de forma evidente, fraude, simulação de atividade ou utilização abusiva do instituto da recuperação judicial, sem prejuízo de apuração futura caso surjam fatos novos.

7. Suficiência recuperacional mínima

Sob a ótica do **Modelo de Suficiência Recuperacional**, o Grupo VJ:

- enfrenta grave crise econômico-financeira;
- apresenta endividamento elevado e restrição severa de liquidez;
- contudo, mantém atividade produtiva, estrutura operacional e potencial de geração de caixa em cenário de reestruturação.

Assim, **há suficiência recuperacional mínima** para submissão do grupo ao regime da recuperação judicial, cabendo ao **plano de recuperação** e à **fiscalização do Administrador Judicial** demonstrar, de forma aprofundada, a efetiva viabilidade econômica.

8. Conclusão técnica

À luz da documentação apresentada, da legislação aplicável e dos princípios que regem a recuperação judicial, **conclui-se pela existência de pressupostos técnicos mínimos para o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo VJ**, sem prejuízo de:

- complementações documentais pontuais;
- fiscalização contábil e operacional rigorosa;
- reavaliação da viabilidade caso sobrevenham fatos relevantes.

Sendo o que temos a apresentar no momento, subscrevemos o presente, para os devidos fins legais e processuais.

Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2026.

SAMUEL FRANCO DALIA NETO

AUXILIAR DO JUÍZO